

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br

Jundiaí do Sul - Paraná

LEI Nº. 237/2005

SÚMULA: Estabelece regras gerais para a contratação de empregados públicos com vínculo pela Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Jundiaí do Sul – Estado do Paraná <u>APROVOU</u> e, eu Joel Marciano Rauber, prefeito municipal, <u>SANCIONO</u> a presente lei.

- Art. 1°. Para atender a execução de programas descentralizados em qualquer das áreas da administração direta, autárquica ou fundacional do Município de Jundiaí do Sul, firmados através de convênios ou ajustes similares com os governos estadual ou federal, serão criados empregos públicos cuja contratação se vinculará à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei 5.452/43), legislação trabalhista aplicável e o que dispõe esta lei.
- § 1º. A criação dos empregos de que trata esta lei será previamente disposta em lei específica para cada programa descentralizado que também disporá o seu quantitativo e respectiva remuneração.
- § 2°. Os empregos criados integrarão quadro específico e distinto do quadro de servidores públicos para todos os efeitos legais.
- § 3°. Λ lei específica de que trata o parágrafo primeiro será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa administrativo descentralizado a ser executado mediante convênio ou similar, suas características principais e sua correção com os empregos e funções necessárias à sua execução.
- § 4°. Com a motivação serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajustes similares e eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais para fazer frente às respectivas despesas com a contratação do pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da LC 101/2000.
- Art. 2°. O provimento dos empregos referidos no caput do artigo 1° será precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza, complexidade e capacitação exigível.
- Art. 3°. Os contratos de trabalho firmados com base nesta lei terão vigência por prazo indeterminado e somente poderão ser rescindidos, ressalvada a aposentadoria espontânea, nos seguintes casos:
- I. prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da CLT, apurada em procedimento administrativo;
 - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III. necessidade de redução do quadro de pessoal por excesso de despesa nos termos da Lei Complementar 101/2000 a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE
Em 30 / 12 de 2005

Evel

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL



Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54 Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiaí do Sul - Paraná

- necessidade de redução do quadro de pessoal por redução da receita consistente em eventuais cortes no repasse da verba conveniada ou ajustada com os organismos federais ou estaduais vinculada à contratação;
- insuficiência de desempenho apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo apreciado no prazo máximo de trinta
- extinção dos programas estaduais e estaduais implementados mediante convênio ou ajuste similar específicos que deram origem às respectivas contratações.

Parágrafo Único. Nas hipóteses dos incisos III, IV, e VI, a resilição contratual far-se-á de conformidade com o artigo 477 da CLT.

Art. 4°. Todos os atos de admissão aos empregos públicos de que trata esta lei serão encaminhados, na forma e nos prazos, ao Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido no inciso III, do artigo 76, da Constituição do Paraná.

Art. 5°. É vedado submeter ao regime desta lei:

- I. Os cargos públicos em comissão;
- II. Os cargos ou empregos públicos do quadro próprio efetivo de pessoal;
- A utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação;
- Art. 6°. Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta lei, obedecerão aos valores contidos na lei específica que os criar e nos respectivos demonstrativos em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou niveis de vencimentos previstos no quadro próprio do pessoal efetivo da Administração Pública de Jundiaí do Sul, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jundiaí do Sul - PR, em 25 de outubro de 2005.

oel Marciano Rauber

Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO VALE Em_ 30 / 11 de 05